

PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

DELCA/CPL
FOLHA Nº 824 PROCESSO

15598/2023

CONCORRÊNCIA PÚBLICA 06/2023

ASSINATURA/MATRÍCULA 

PROCESSO Nº: 15598/2023


Trata o presente de análise de recurso interposto tempestivamente, pela empresa E3 COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, em relação à Concorrência Pública 06/2023, cujo objeto é a **"CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE PRESTADOS POR INTERMÉDIO DE AGÊNCIA DE PROPAGANDA, DE INTERESSE DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, CUJO OBJETO INCLUI O ESTUDO, O PLANEJAMENTO, A CONCEITUAÇÃO, A CONCEPÇÃO, A CRIAÇÃO, A EXECUÇÃO INTERNA, A INTERMEDIÇÃO E A SUPERVISÃO DA EXECUÇÃO EXTERNA E A DISTRIBUIÇÃO DE PUBLICIDADE AOS VEÍCULOS E DEMAIS MEIOS DE DIVULGAÇÃO, COM O OBJETIVO DE PROMOVER A VENDA DE BENS OU SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, DIFUNDIR IDEIAS OU INFORMAR O PÚBLICO EM GERAL."**

Foi apresentada ainda, as contrarrazões da empresa DANZA ESTRATÉGIA DE COMUNICAÇÃO LTDA, que mais adiante nos pronunciamos.

Considerando que o recurso e a contrarrazão apresentada quanto a decisão proferida cotinham especificamente aspectos técnicos, combatendo a análise das notas efetuadas, foi feito juntada dos documentos ao processo e encaminhado à Subcomissão Técnica designada para análise e parecer,

Após recebido, analisado o processo, tomando ciência do teor quanto a resposta ao recurso pela Subcomissão Técnica, (Ata da 5ª Reunião) fazendo desde agora, parte integrante deste julgamento, esta Subcomissão Permanente de Licitação passa a proferir a presente decisão:

Do julgamento:

Preliminarmente, tendo em vista que a análise e o julgamento das Propostas Técnicas das agências participantes são pertinentes à Subcomissão Técnica designada especificamente para esse fim, conforme os ditames da Lei nº12.232/2010, e regras constantes no instrumento convocatório da Licitação CP nº 06/23, esclarecemos que a análise da documentação apresentada nas Propostas Técnicas à luz dos argumentos trazidos pela recorrente em sede recursal, também foram realizadas pela Subcomissão 



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

15598/2023

Técnica, que se manifestou em parecer datado de 05/02/2024 (doc fls.791/823 do processo), entregue a Subcomissão de Licitação em 07/02/2024.

"Art. 10. As licitações previstas nesta Lei serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial, com exceção da análise e julgamento das propostas técnicas. (Grifo nosso).

Resumidamente, relata a empresa em suas razões recursais como segue:

(...)

"E3 COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, resumidamente, relata em suas razões recursais, que a análise procedida nas propostas técnicas, que no resultado da licitação data de 13/06/2023, a Subcomissão Técnica atribuiu as notas às empresas participantes, porém após a análise dos recursos interpostos as referidas notas não foram modificadas.

Relata ainda que: a empresa DANZA, ainda insatisfeita com o entendimento da Subcomissão, apresentou pedido de reconsideração e recurso hierárquico em 01/09/2023, devidamente contra razãoada pela recorrente e no mesmo dia a Administração Municipal emitiu ordem de suspensão do certame, sem fundamentar os motivos para tal.

E ainda que: a Subcomissão Técnica, definiu os seguintes critérios: os pontos de cada um dos subquesitos do Invólucro nº 03 deveria ser dividido igualmente entre cada critério técnico de avaliação, levando-se em conta a pontuação, máxima; cada um destes critérios técnicos deveria ser avaliado com base em um dos parâmetros "alto, médio ou baixo", sendo atribuída uma nota fixa para cada um deles. Com base nesses novos parâmetros avaliativos, a agência E3 teve mantida a avaliação de seu Invólucro nº 03 com a nota máxima, enquanto que a agência Danza viu aumentar sua nota de 22,08 para 33,70, sendo alcançada para a primeira colocação em reavaliação que lhe atribuiu 11,62 pontos a mais do que anteriormente definido, apesar de não ter sido alterada a composição do órgão julgador ou conteúdo da proposta.

Solicitando o recebimento deste Recurso Administrativo, a fim de que seja seguido o procedimento recursal interno, nos termos do item 22.2 do Edital., e à doua Subcomissão Técnica que receba este recurso como pedido de reconsideração, para que:

"Pelo exposto nos tópicos acima, (i) em razão da ilicitude na definição de novos critérios de avaliação não previstos no edital, (ii) pela ilegalidade e violação ao princípio da isonomia incorrido pela interpretação das normas do edital aplicadas ao Invólucro nº 03, mas não ao Invólucro nº 01, e (iii) pela aplicação equivocada do princípio

R

Q

JK

PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

da autotutela, utilizado para modificar diametralmente a opinião dos julgadores sobre a qualidade da proposta da empresa Danza, de forma contraditória; seja mantido o julgamento exarado em 2 de junho de 2023 pela Subcomissão Técnica, em sua primeira Ata de Julgamento."

DELCA/CPL
FOLHA Nº 826 PROCESSO

Tendo a subcomissão Técnica se manifestado:

15598/2023

(...)

ASSINATURA/MATRÍCULA

"Entretanto, conforme documentos anexados ao processo às folhas 791/823, a Subcomissão Técnica reafirma a certeza absoluta de que o resultado do julgamento das Propostas Técnicas da CP 06/23, atenderam a todos os critérios previstos pelo Edital, bem como, às regras da Lei 12232/2010, estando convicta de que conseguiu encontrar a Proposta Técnica mais vantajosa para a contratação do objeto almejado, ratificando assim, as decisões constantes da ata de sua 4ª reunião, contendo todas as explicações quanto ao julgamento do Invólucro 3, acompanhado das planilhas com as pontuações e de todas as justificativas escritas com a devida motivação fundamentada da razão de cada nota que foi atribuída.

A subcomissão Técnica reafirma que não transgrediu a qualquer dos princípios que devem ser respeitados e aplicados nas licitações públicas, principalmente quanto à vinculação ao edital, à transparência e a isonomia do julgamento dos trabalhos dos participantes, confirmando, desde já, as notas e as pontuações apuradas na ocasião, em avaliação técnica que respeitou todos os ritos previstos na legislação de regência."

Por derradeiro, salienta-se que esta Subcomissão Permanente de Licitação que agiu dentro dos princípios basilares da administração pública, atuando sempre no que lhe competia, esclarecendo através deste os pontos que lhe era pertinente.

Contudo, aduzimos que o aventado pela Empresa ora recorrente em suas razões de recurso, é descabido, conforme análise da subcomissão técnica, ratificada pela Subcomissão de Licitação.

Vejamos as alegações nas contrarrazões ao recurso apresentado pela empresa Danza conforme segue:

(...)

" A Subcomissão Técnica fez a atenta leitura das contrarrazões ao recurso da recorrente E3 apresentadas pela licitante DANZA. Tratam-se basicamente de posicionamentos contrários à pretensão da

PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

15598/2023

ASSINATURA MATRÍCULA

recorrente E3 em realizar novo julgamento do Invólucro 1 das Propostas Técnicas. O tema em si, conforme já manifestado pela Subcomissão Técnica linhas atrás, deve ser submetido à apreciação de instância superior da Administração, pois escapa da esfera apreciativa da comissão julgadora. No entanto, tendo em vista que as contrarrazões da DANZA sobre a impossibilidade de rejuízo do Invólucro 1 são coincidentes com o entendimento dos membros julgadores, decidiu-se adotar o documento como parte desta análise no que couber como resposta ao pedido da recorrente E3."

Esta Subcomissão Permanente de Licitação decide com base no julgamento efetuado pela subcomissão técnica, pela procedência das contrarrazões da Empresa Danza, mantendo a decisão ora proferida.

E ainda, foi solicitado no julgamento pela subcomissão técnica que o presente fosse submetido a Procuradoria Administrativa ou órgão superior para pronunciamento quanto ao pedido feito pela recorrente para que seja procedida uma justificativa das notas da licitante DANZA no julgamento anulado e no novo julgamento, que por oportuno abaixo transcrevemos:

(...)

"27/02/24 - O recurso interposto pela empresa concorrente E3 se refere ao julgamento técnico. Portanto, trata-se de matéria eminentemente técnica ligada ao ramo da publicidade, sobre o qual não cabe manifestação dessa assessoria jurídica, que está apta a assessorar a comissão julgadora nas dúvidas de assuntos jurídicos, devendo ser especificado o ponto que suscita dúvida.

*Quanto a justificativa para as notas dadas no julgamento anulado, não cabe, digo, não é possível, pois a anulação se deu justamente por falta dessa fundamentação. Anulado o julgamento, este foi refeito com as devidas justificativas. Ao DELCA para prosseguimento.
Assessora Jurídica Chefe SADRH"*

Portanto, apreciando o recurso apresentado, as contrarrazões ao mesmo e o pronunciamento da Assessora Jurídica Chefe da SADRH, ratificamos os argumentos apresentados pela Subcomissão técnica, eis que justificam a presente decisão.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, com base na Lei nº 8666/93 e na Lei nº 12232/2010, em observância aos princípios basilares da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa e demais princípios que regem os atos da Administração Pública, e ainda,

R *HP*

PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

conforme subsídios da Subcomissão Técnica, esta Subcomissão Permanente de Licitação, decide em receber o recurso e, no mérito, julgá-lo IMPROCEDENTE.

Com base no art. 109, § 4º de Lei nº 8.666/93, encaminho o presente à consideração da Autoridade Competente, Ilmo. Sr. Presidente da Comissão de Licitação – CPL, para exame e deliberação.

Petrópolis, 28 de fevereiro de 2024.

DELOA/CPL
FOLHA Nº 328 PROCESSO

15598/2023


SIMONI DE SÁ FERREIRA

Presidente


ASSINATURA/MATRÍCULA


FERNANDA APARECIDA CORDEIRO DE ALMEIDA

Membro


PABLO DOS SANTOS LINHARES DE JESUS

Membro

*Patifico a decisão
da subcomissão, julgando
o recurso improcedente.*

*Em: 29/02/2024
Edimilson Gramantini*

PRESIDENTE DA CPL